



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003433/2002-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.843 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CISA TRANDING S/A
Recorrida DR- JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira. Declarou-se suspeito o Conselheiro Robson José Bayerl.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 19/08/2002 (fls.762/782), pelo qual foi lançado de ofício o IPI cujos fatos geradores ocorreram entre agosto de 1998 e novembro de 2000, pelas seguintes razões:

- IPI recolhido a menor nos decêndios 2 e 3 de maio de 1998;

- IPI lançado e não escriturado. Falta de escrituração em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/1997 e 12/2000;

Nesse ponto cabe uma explicação mais detalhada: a Contribuinte moveu ação judicial para debater a classificação, na NCM, do produto “depuradores de ar importados”. A diferença entre a classificação pretendida pela Contribuinte e a imposta pela autoridade fiscal resulta também em alíquotas diferentes, 8% e 15% respectivamente. Nessa ação judicial, a Contribuinte efetuou o depósito integral do valor debatido (15%), mas a autoridade fiscal entendeu que como o valor de 8% é incontroverso, a Contribuinte deveria fazer o recolhimento normal dos 8% e depositar judicial somente a diferença em discussão. Por isso, fez o lançamento do IPI sobre a alíquota de 8%.

- Créditos indevidos.

Nesse ponto, o auditor-fiscal entendeu que a Contribuinte recolheu o IPI a menor por ter aproveitado créditos indevidos.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.790/808).

Ao analisar a impugnação, a DRJ em Juiz de Fora/MG cancelou parte do lançamento do IPI incontroverso, fundamentando na alteração de alíquota, não considerada pelo auditor-fiscal, durante os períodos lançados. Além disso, cancelou parte das glosas dos créditos que a fiscalização havia entendido como indevido. Com isso, do valor principal lançado (R\$476.152,58), a DRJ exonerou R\$227.285,19, além dos juros e multa correspondentes. O acórdão da DRJ (fls.1443/1453) foi ementado do seguinte modo:

“IPI DESTACADO MAS NÃO RECOLHIDO. AÇÃO JUDICIAL. PARCELA INCONTROVERSA.

É de se exigir, de ofício, o valor do IPI que deixou de ser recolhido, em virtude de não estar abrangido no pedido levado à esfera judicial (parcela incontroversa).

GLOSA DE CRÉDITOS. PAGAMENTO À MAIOR QUE O DEVIDO.

Se comprovado ter ocorrido destaque e pagamento a maior, é de se afastar o lançamento relativo à glosa do crédito, na escrita fiscal, do valor do imposto destacado/pago à maior.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/11/2013 (fls.1941) e interpôs recurso voluntário em 27/12/2012 (fls.1942/1961), com as alegações resumidas abaixo:

1. Ao rever os procedimentos adotados, entendeu por bem não questionar a infração do item 001 (IPI Recolhido a menor nos decêndios 2 e 3 de maio de 1998) e parte das exigências do item 003 (Créditos indevidos);
2. Depois do julgamento da DRJ, o processo judicial transitou em julgado em favor da Recorrente, reconhecendo o direito da classificação do seu

produto no código NCM pretendido, e a aplicação das alíquotas que entre 0 a 8%, conforme variação dos respectivos períodos de apuração;

3. Os depósitos judiciais são incontroversos. Posteriormente, os valores realmente devidos serão convertidos em favor da União. Logo, não existe débito em aberto, passível de levantamento judicial;
4. Recalculando-se a exigência, conforme determinou a DRJ no v. Acórdão recorrido, chega-se a um valor de "IPI pacífico" consideravelmente inferior ao que fora originalmente apurado, valor este que, confrontado com os pagamentos efetuados e reconhecidos pelo próprio I. AFRFB, não deixa dúvidas de que os débitos estão totalmente extintos nos termos do art. 156, I, do CTN;
5. Quanto às glosas dos créditos, as quais o auditor-fiscal entendeu que não houve recolhimento a maior, a Recorrente impugna somente três períodos: 1º decêndio de setembro de 1998 (R\$ 4.714,98); 3º decêndio de dezembro de 1998 (R\$ 5.737,18) e 2º decêndio de dezembro de 1999 (R\$ 9.827,34);
6. O recolhimento foi reconhecido pelo próprio auditor-fiscal, de modo que não há que se falar em glosa;
7. A multa e os juros aplicados são indevidos, pois o depósito judicial suspende a aplicação de ambos.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento integral do auto de infração. Subsidiariamente, pediu a suspensão deste processo até a liquidação judicial do processo 98.0003782-9. E, por fim, caso mantido o lançado, que fosse cancelada a multa e juros aplicados.

Em memorial apresentado, a Recorrente destacou que em alguns períodos efetuou o pagamento por DARF e fez o depósito judicial, sendo o pagamento por DARF reconhecido pela autoridade fiscal. Informou, ainda, que efetuou o levantamento integral do depósito judicial, pois, depois dos recálculos, considerando os valores que já haviam sido recolhidos por DARFs e as variações de alíquota ao longo do período, chegou à conclusão de que recolheu mais do realmente devia, existindo, a seu favor, saldo credor e não devedor.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate o auto de infração lavrado em razão de suposta de recolhimento e recolhimento a menor de IPI, sustentando que o valor cobrado na verdade foi

depositado judicial e que, após o trânsito em julgado da ação judicial, refazendo os cálculos com as variações de alíquotas, com os créditos da entrada e com os valores recolhidos por DARF, chegou-se a conclusão de inexistência de saldo devedor.

Sendo assim, o cerne da questão consiste em saber se ainda existe IPI a ser recolhido pela contribuinte.

Compulsando os autos, nota-se que é incontroverso que, em alguns períodos, além do depósito judicial, a Recorrente efetuou o pagamento, por DARF, do valor considerado incontroverso. A autoridade fiscal fez o lançamento calculando o IPI de todos os períodos com a alíquota de 8%, mas considerando os créditos dos valores pagos na importação, bem como os valores do IPI pago por DARF.

Por outro lado, a DRJ considerou as variações cambiais que, no período lançado, variou entre 0% a 8%, mas desconsiderou os créditos dos pagamentos da importação e dos recolhimentos do DARF.

Nessa linha, é necessário converter o julgamento em diligência, para que se refaçam os cálculos, a fim de saber se restou saldo devedor por parte da Recorrente. Nos cálculos, deve-se levar em consideração as seguintes variáveis:

1. Classificação fiscal dos depuradores de ar no código NCM nº 8421.39.90;
2. As variações de alíquota aplicáveis em cada período lançado;
3. Os créditos referentes ao recolhimento do IPI na entrada/importação;
4. Os valores efetivamente já recolhidos por DARF.

Depois de refeitos os cálculos, deve-se elaborar um relatório conclusivo respondendo se ainda existe IPI a ser recolhido pela Recorrente.

A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar acerca do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Depois desse prazo, os autos devem retornar para este Conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator